

Justificativa

O presente projeto de lei tem como escopo aperfeiçoar a legislação vigente no Estado de São Paulo no que se refere aos critérios que norteam a distribuição da parcela pertencente aos municípios do produto de arrecadação do ICMS.

2 — Atualmente, no âmbito do Estado de São Paulo, no que concerne à distribuição do produto do ICMS aos municípios, vige a Lei 3.201, de 23-12-81, com as alterações introduzidas pela Lei 8.510 de 29-12-93. Esta lei de 1993 incluiu na composição do índice de participação os critérios de área cultivada (3%), área inundada (0,5%) e área de preservação ambiental sem, contudo, contemplar os municípios portuários.

3 — Município portuário é aquele que tem, em seu território "porto organizado, construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação e da movimentação e armazenagem das mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária. Este conceito se extrai do disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º da chamada "lei de modernização dos portos" (Lei Federal 8.630 de 25-12-93).

4 — Tomando-se por base a definição legal inferimos, pois, que os portos, indubbiamente, beneficiam o desenvolvimento econômico do país, favorecendo o comércio e gerando divisas, mas também acarretam pesados ônus aos municípios onde estão situados.

5 — Nesse sentido, os municípios portuários merecem ter participação percentual, especialmente prevista em lei, na parcela da receita do ICMS pertencente aos municípios, na medida em que, apesar de dispensarem vultosas verbas para a manutenção das vias urbanas de acesso aos portos e com rede armazeadora retro-portuária, além de transtornos de toda natureza à rede viária municipal, onerando, assim, os cofres públicos municipais, não possuem por isso, nenhuma compensação financeira.

6 — O que ocorre, via de regra, nos municípios portuários é que o ICMS sobre a importação das mercadorias que transitam nestes municípios é recolhido em municípios não portuários onde se situam as empresas importadoras.

7 — Levando-se em conta que, no Estado de São Paulo, segundo a definição legal adotada, podem ser considerados municípios portuários Santos e São Sebastião e a extraordinária importância nacional e internacional que têm seus respectivos portos, sobretudo o de Santos, mais se realça a necessidade de aprovação desse projeto de lei.

8 — Vale destacar que o município de Santos tem como principal atividade o complexo portuário, sendo o porto de Santos o mais importante da América Latina. De acordo com dados da Prefeitura Municipal de Santos, o porto movimentou, no ano de 1993, 29.111.337 toneladas de cargas diversas, 2,43% a mais que em 1992, sendo que em 1994 o movimento foi de 34.121.361 toneladas, um crescimento de 17,2% em relação a 1993. Esses dados revelam uma considerável expansão anual das atividades portuárias que implica um impacto crescente sobre a infraestrutura do município.

9 — Além disso, a participação no ICMS é reivindicação que consta do rol de conclusões do documento denominado "Carta de Cáceres", aprovado por unanimidade no VII Congresso Nacional de Municípios Portuários, realizado em Cáceres — MT, em maio de 1994.

10 — Finalmente, pelos motivos expostos, o presente projeto, ao modificar a redação do inciso VII e acrescentar o inciso VIII ao artigo 1.º da Lei 3.201, de 23-12-81 com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei 8.510 de 29-12-93, destina aos municípios portuários o percentual de 1% que, atualmente compõe o percentual de 2%, dividido de forma igualitária entre todos os 624 municípios do Estado de São Paulo. Por esta característica, verifica-se que a supressão de metade desse percentual, em favor dos municípios portuários, é necessária pois corrige uma injustiça presente na legislação em vigor, que é a omissão dos municípios portuários na composição do índice de participação dos municípios na distribuição do ICMS, sem causar perda significativa de receita para os demais municípios paulistas.

Sala de Sessões em 27-3-95

a) Mariângela Duarte

LEGISLAÇÃO CITADA**Lei n.º 8.510, de 29 de dezembro de 1993**

Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

"Artigo 1.º — Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado: de acordo com o último censo geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I — Estações Ecológicas — Peso 1,0 (um);

II — Reservas Biológicas — Peso 1,0 (um);

III — Parques Estaduais — Peso 0,8 (oitavo décimos);

IV — Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) — peso 0,5 (cinco décimos);

V — Reservas Florestais — peso 0,2 (dois décimos);
VI — Áreas de Proteção Ambiental (APA's) — peso 0,1 (um décimo);
VII — Áreas Naturais Tombadas — peso 0,1 (um décimo).
§ 3.º — A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos Incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1994.

Disposição Transitória

Artigo único — Para a aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1.º desta lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I — pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II — pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III — vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I — Área total, em hectares, considerando como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 1.º da Lei;

II — Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação à área territorial do Município;

III — Valor adicionado do Município;

IV — O inverso de receita Municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cotação parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), dividida pela população do Município.

2) O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por II será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I_1 = a(X_{11}/SX_{11}) + b(X_{21}/SX_{21}) + c(X_{31}/SX_{31}) + (X_{41}/SX_{41})$$

onde:

a) X_{11} = área ponderada sob Proteção do Município (Art. 1.º)

SX_{11} = soma das áreas ponderadas sob Proteção no Estado

b) X_{21} = percentagem da área total do Município representada pela área ponderada sob proteção

SX_{21} = soma das % acima para todos os Municípios com espaços territoriais protegidos

c) X_{31} = inverso do valor da receita "per capita" no Município

SX_{31} = soma dos valores acima para todos os Municípios com área protegida no Estado

d) X_{41} = valor adicionado do Município

SX_{41} = soma dos valores adicionados para todos os Municípios com área protegida pelo Estado

a) coeficiente de ponderação de (X_{11}/SX_{11}) = 0,60

b) coeficiente de ponderação de (X_{21}/SX_{21}) = 0,25

c) coeficiente de ponderação de (X_{31}/SX_{31}) = 0,10

d) coeficiente de ponderação de (X_{41}/SX_{41}) = 0,05

sendo que $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecerem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP_X = P_X (EE_X) + P_{RB} (RB_X) + P_{RF} (RF_X) + P_{PE} (PE_X) + P_{ZVS} (ZVS_X) + P_{APA} (APA_X) + P_{ANT} (ANT_X)$$

sendo:

AP_X = unidade de conservação

EE_X = área (em ha) das estações ecológicas

RB_X = área (em ha) das reservas biológicas

RF_X = área (em ha) das reservas florestais

PE_X = área (em ha) dos parques estaduais

ZVS_X = área (em ha) das zonas de vida silvestre em APA's

APA_X = área (em ha) das áreas de proteção ambiental

ANT_X = área (em ha) das áreas naturais tombadas

P_X = ponderação em relação à restrição de uso

sendo:

$X = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$.

ATOS ADMINISTRATIVOS**Ato da Mesa**

De 27-3-95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, objetivando compatibilizar a distribuição de salas do Palácio "9 de Julho" com o espaço físico disponível e tendo em vista o disposto na Resolução n.º 715, de 1991, decide, no uso de suas atribuições, destinar aos gabinetes de lideranças partidárias, os seguintes conjuntos de salas:

1 — PMDB — Salas n.ºs 1011 a 1016;

2 — PSDB — Salas n.ºs 1038 a 1044;

3 — PT — Salas n.ºs 1001 a 1005;

4 — PTB — Salas n.ºs 1006 a 1010;

5 — PPR — Salas n.ºs 1019 a 1021;

6 — PDT — Salas n.ºs 1017, 1018 e 1125; e

7 — PFL — Salas n.ºs 1121 a 1124 e a sala sem número, contígua a sala 1124.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação e sofrerá reavaliação no prazo de cento e vinte (120) dias da sua edição, após a redistribuição de salas para os diversos órgãos da Secretaria. (Ato 13/95). (Republicado por haver saído com incorreção).

Decisões da Mesa

De 28-3-95

Exonerando:

nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Aldo Maria Jardim Teixeira, RG 11.222.216, do cargo que vem exercendo de Secretário Parlamentar II, Referência 20 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, a partir de 27 de março de 1995. (Decisão 1857/95);

Mário Huaskar Viana Cardoso, RG 13.032.526-0, do cargo que vem exercendo de Assessor Técnico de Gabinete, Referência 23 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, a partir de 27 de março de 1995. (Decisão 1858/95);

nos termos do item 1, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Eliana de Oliveira Marques, RG 13.832.393-B/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Agente Legislativo de Administração, efetivo do SQC-III da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 7, Grau A, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, a partir de 1.º de março de 1995. (Decisão 1891-95);

Tornando sem efeito:

a Decisão n.º 1783-95, publicada em 25 de março de 1995, de exoneração de Rachel Macedo Rocha, RG 13.978.706-9, do cargo de Assessor Técnico de Gabinete, Referência 23, do SQC-I, da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão. (Decisão 1859/95);